

EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 45, DE 2019

Altera os artigos 156-A e 156-B da Constituição Federal para prever que lei complementar deve dispor sobre as competências das administrações tributárias e das procuradorias dos Estados e Municípios no âmbito do Conselho Federativo; e para estabelecer o critério populacional como a regra de deliberação entre os Municípios no âmbito do Conselho Federativo; e dá outras disposições.

Altere-se o artigo 156-A da Constituição Federal, constantes do art. 1º da PEC nº 45, de 2019, renumerando-se os dispositivos sequencialmente quando for o caso, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. 156-A.....

.....
§ 5º Lei complementar disporá sobre:

.....
VII – o processo administrativo fiscal do imposto, definindo as competências das administrações tributárias e das procuradorias dos entes federativos elencados no *caput* deste artigo, no âmbito do contencioso administrativo tributário, e prevendo as hipóteses de compartilhamento ou delegação dessas competências.

.....
X - as competências das administrações tributárias dos entes federativos elencados no *caput* deste artigo, quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias, ao lançamento tributário, à cobrança e à representação administrativa do imposto, assim como sua representação judicial, efetuada por meio de suas procuradorias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe uma adequação dos instrumentos de governança instituídos pelo Conselho Federativo à realidade municipal, especialmente no que se refere à deliberação daquele colegiado.

Por meio desta emenda, propomos:

- a) Aperfeiçoamento das regras a serem estabelecidas em lei complementar sobre lançamento, cobrança e fiscalização de obrigações tributárias e acessórias;
- b) Aprimoramento das regras de governança do Conselho Federativo, reequilibrando peso dos votos dos membros com o fim respeitar a paridade prevista;

É necessário relembrar o fato de que foi a Constituição de 1988 que alçou os municípios como entes federativos pela primeira vez. Simultaneamente, resolveram – os constituintes – distribuir a responsabilidade pelo consumo entre União (indústria), Estados (majoritariamente consumo de bens e alguns serviços) e os Municípios (exclusivamente serviços). De lá para cá, não só cresceram o número de municípios, sem que houvesse alternativas para financiamento e sustentabilidade destes municípios, como cresceu – em proporção muito maior – a economia do setor de serviços, fruto da desmaterialização das relações comerciais no país e no mundo.

Os municípios brasileiros apresentam uma heterogeneidade muito grande entre si, sendo frequentemente enquadrados, no entanto, nas mesmas regras federativas de gestão e implantação de programas sociais. Ao alçá-los à condição de ente federativo, a única autonomia oferecida foi a política – encorpada com inúmeras contradições –, pois a autonomia financeira e de gestão ainda são aguardadas por entusiastas desse modelo descentralizado de organização do Estado.

Ademais, não só do ponto de vista da representatividade, mas também sobre o aspecto da capacidade de contribuição para a estrutura de governança do IBS é necessário que se estabeleça parâmetros mínimos que garantam a participação dos municípios que – de fato – poderão representar os interesses dos municípios no geral e não apenas os interesses locais, dado que, com a proposta de redivisão das vagas, representantes de cidades com carreiras do fisco estruturadas e potencialmente mais preparadas para discutir as questões relevantes que o conselho estabelecerá.

Ressaltamos que a presente não importa aumento de despesa ou renúncia de receita e, por esta razão, não demanda a apresentação de estimativa de impacto financeiro-orçamentário – como é o comando do art. 113 do ADCT – nem, de outro modo, acarreta a necessidade de acompanhamento de fonte de compensação financeiro-orçamentária – como estabelecem os artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Daí as razões pelas quais peço o poio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2023.

Senador HAMILTON MOURÃO
REPUBLICANOS RS